

Análise Inicial sobre os Reflexos da Emenda Constitucional nº 45 - Reforma da Justiça - Em Relação ao Ministério Público Estadual

Sandro José Neis*
Francisco Bissoli Filho**

I Aspectos introdutórios

Promulgada no dia 8 de dezembro de 2004 (dia da Justiça) e publicada no dia 31 de dezembro desse mesmo ano, encontra-se em vigor a Emenda Constitucional no 45, de 8 de dezembro de 2004, tendo por objeto a denominada REFORMA DA JUSTIÇA.

Referida Emenda Constitucional contém 9 (nove) artigos: o artigo 1º modifica a redação de diversos artigos da Constituição Federal, sobretudo relacionados com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública; o artigo 2º acrescenta novos artigos ao texto constitucional; o artigo 3º cria o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas; o artigo 4º extingue os tribunais de alçada existentes em alguns Estados da Federação; o artigo 5º dispõe sobre o prazo para a instalação dos Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público; o artigo 6º dispõe sobre a instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; o artigo 7º dispõe sobre a comissão especial mista, destinada a elaborar os projetos que regulamentarão a matéria tratada nessa Emenda Constitucional; o artigo 8º trata do efeito vinculante das atuais súmulas do STF; e, por fim, o artigo 9º revoga diversas alíneas, incisos e parágrafos relativos ao aparelho de Justiça estatal.

A seguir, será apresentado um detalhamento das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional em comento.

Objetiva-se, com essa análise, ressaltar os aspectos mais importantes da Reforma e os seus reflexos a curto, médio e longo prazo em relação ao Ministério Público estadual bem como as providências que devem ser adotadas pela Procuradoria-Geral de Justiça para viabilizar a adequação da legislação e dos atos administrativos ao novo texto constitucional.

II Alterações introduzidas pela Emenda Constitucional no 45/04

- 1) Foi acrescentado o inciso LVIII ao art. 5º da CF, garantindo-se o princípio da razoabilidade na duração dos processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
- 2) Foi acrescentado o § 3º ao art. 5º da CF, conferindo-se o status de emenda constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que tenham

sido aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos seus respectivos representantes.

3) Foi acrescentado o § 4º ao art. 5º da CF, admitindo-se a submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

4) Foi alterada a redação do inciso III e revogado o inciso IV do art. 36 da CF, retirando-se do STJ e conferindo-se ao STF a competência para julgar a representação do Procurador-Geral da República para fins de intervenção federal nos Estados, em caso de recusa à execução de lei federal.

5) Foi incluída a competência do STF para processar e julgar os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público por crime de responsabilidade.

6) Foi incluído o Conselho Nacional de Justiça como órgão do Poder Judiciário (art. 92, I-A).

7) Foi convertido o parágrafo único do art. 92 da CF em § 1º, estabelecendo-se, a exemplo do que ocorria com o STF e com os demais Tribunais Superiores, que a sede do Conselho Nacional de Justiça é a Capital Federal.

8) Foi desmembrado o parágrafo único do art. 92 da CF, que foi convertido no § 1º, e foi criado o § 2º do mesmo artigo, no qual foi mantida a norma no sentido de que o STF e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

9) Foi acrescentado no inciso I do art. 93 da CF, estabelecendo-se que, para o ingresso na carreira da magistratura, exigir-se-á DO bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica. O destaque diz respeito ao fato de que não se exigiu que a atividade jurídica seja realizada COMO bacharel em direito.

10) Foi alterada a redação da alínea c do inciso II do art. 93 da CF, substituindo-se o critério da segurança pelo da PRODUTIVIDADE na aferição do merecimento para fins de promoção dos magistrados bem como foram admitidos os cursos oficiais para frequência a exemplo dos cursos reconhecidos que já eram admitidos.

11) Foi alterada a redação da alínea d do inciso II do art. 93 da CF, estabelecendo-se que a recusa do juiz mais antigo pelo Tribunal, na apuração da antigüidade, somente poderá ocorrer em face do VOTO FUNDAMENTADO de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e ASSEGURADA A AMPLA DEFESA, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação (a disposição anterior não exigira a fundamentação do voto e não assegurava a ampla defesa).

12) Foi acrescida a alínea e do inciso II do art. 93 da CF, no sentido de que *„NÃO SERÁ PROMOVIDO O JUIZ QUE, INJUSTIFICADAMENTE, RETIVER AUTOS EM SEU PODER ALÉM DO PRAZO LEGAL, NÃO PODENDO DEVOLVÊ-LOS AO CARTÓRIO SEM O DEVIDO DESPACHO OU DECISÃO“*.

13) Foi modificada a redação do inciso III do art. 93 da CF, no sentido de que o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou ÚNICA entrância (a redação anterior se referia apenas à última entrância e aos tribunais de alçada).

14) Foi modificada a redação do inciso IV do art. 93 da CF, no sentido de que há a necessidade da previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, **CONSTITUINDO ETAPA OBRIGATÓRIA DO PROCESSO DE VITALICIAMENTO A PARTICIPAÇÃO EM CURSO OFICIAL OU RECONHECIDO POR ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS** (a redação anterior previa que esses cursos eram obrigatórios para o ingresso e promoção na carreira, tão-somente).

15) Foi modificada a redação do inciso VI do art. 93 da CF, no sentido de que o juiz titular residirá na respectiva comarca, **SALVO AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL** (a redação anterior não continha a ressalva).

16) Foi alterada a redação do inciso VIII do art. 93 da CF, no sentido de que o ato de remoção, de disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal **OU DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, assegurada a ampla defesa (a redação anterior previa apenas a decisão do respectivo tribunal).

17) Foi inserido o inciso **VIIIA** do art. 93 da CF, com a seguinte redação: **A REMOÇÃO A PEDIDO OU A PERMUTA DE MAGISTRADOS DE COMARCA DE IGUAL ENTRÂNCIA ATENDERÁ, NO QUE COUBER, AO DISPOSTO NAS ALÍNEAS A, B, C E E DO INCISO II** (a remoção a pedido e a permuta não estavam condicionadas às normas das referidas alíneas).

18) Foi alterada a redação do inciso IX do art. 93 da CF, estabelecendo-se que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário poderá ser restringida **EM CASOS NOS QUAIS A PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE DO INTERESSADO NO SIGILO NÃO PREJUDIQUE O INTERESSE PÚBLICO À INFORMAÇÃO** (a disposição anterior não dispunha sobre a necessidade da observância do interesse público à informação quando da restrição da publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário).

19) Foi modificada a redação do inciso X do art. 93 da CF, estabelecendo-se que as decisões administrativas dos tribunais também devem ser proferidas em sessão **PÚBLICA** (a redação anterior exigia apenas a fundamentação e não a publicidade).

20) Foi modificada a redação do inciso XI do art. 93 da CF, estabelecendo-se que o Órgão Especial dos Tribunais exercerão atribuições administrativas e jurisdicionais **DELEGADAS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO, PROVENDO-SE METADE DAS VAGAS (desse Órgão Especial) POR ANTIGÜIDADE E OUTRA METADE POR ELEIÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO** (a redação anterior não previa a possibilidade de delegação e a forma de composição do Órgão Especial).

21) Foram inseridos os incisos XII, XIII, XIV e XV do art. 93 da CF: o inciso XII tornou ininterrupta a atividade jurisdicional e vedou férias coletivas nos juízes e tribunais de segundo grau bem como do plantão judicial; o inciso XIII instituiu a proporcionalidade entre o número de juízes em cada unidade jurisdicional, na qual deve ser levada em consideração a demanda judicial e a respectiva população; o inciso XIV estabeleceu a possibilidade para a delegação a servidores de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório; o inciso XV prescreveu que a distribuição dos processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

22) Foram inseridos os incisos IV e V do art. 95 da CF: o inciso IV vedando que os juízes possam receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidade públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; o inciso V proibiu os juízes de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

23) Foi convertido o parágrafo único do art. 98 da CF em parágrafo 1o.

24) Foi acrescentado o § 2o do artigo 98 da CF, dispondo que as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

25) Foram acrescentados os parágrafos 3o, 4o e 5o do art. 99 da CF: o § 3o estabelece regras em caso de não encaminhamento da proposta orçamentária do Poder Judiciário; o § 4o estabelece regras em caso de encaminhamento da proposta em desacordo com os limites fixados; o § 5o veda a realização de despesas que extrapolem os limites fixados.

26) Foi revogada a alínea h do inciso I do art. 102 da CF, suprimindo-se a competência do STF para processar e julgar, originariamente, a homologação das sentença estrangeira e a concessão do exequator às cartas rogatórias estrangeiras, passando essa competência a ser do STJ, consoante a alínea i do inciso I do art. 105 da CF.

27) Foi acrescentada a alínea r do inciso I do art. 102 da CF, estabelecendo a competência do STF para julgar as ações contra o CNJ e CNMP.

28) Foi acrescentada a alínea d do inciso III do art. 102 da CF, estabelecendo a competência do STF para JULGAR VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL (a competência anterior restringia-se aos casos em que a contestação ocorria em face da Constituição Federal).

29) Foi alterada a redação do § 2o do art. 102 da CF, estabelecendo a VINCULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS TAMBÉM EM AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (anteriormente ocorria somente nas ações declaratórias de constitucionalidade), que produzirão eficácia além do Poder Judiciário, também, em relação À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, NAS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL (anteriormente essa eficácia era, além do Poder Judiciário, em relação ao Poder Executivo).

30) Foi acrescentado o § 3º ao art. 102 da CF, dispondo que, nos termos da lei, deverá ser demonstrada a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário, a fim de que o tribunal possa analisar a sua admissibilidade, podendo recusá-la pelo voto de dois terços de seus membros.

31) Foram unificadas, no art. 103 da CF, as disposições sobre a legitimidade para a propositura das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade.

32) Foi acrescida, no inciso IV do art. 103 da CF, a legitimidade da Câmara Legislativa do Distrito Federal para a propositura das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade.

33) Foi acrescida, no inciso V do art. 103 da CF, a legitimidade do Governador do Distrito Federal para a propositura das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade.

34) Foi revogado o § 4º do art. 103 da CF (a disposição deixou de ter sentido, pois, tratando da legitimidade para a ação declaratória de constitucionalidade, passou a ser absorvida pelo caput do artigo em face da unificação das disposições).

35) Foi alterada a redação do parágrafo único do art. 104 da CF, passando-se a exigir a aprovação da MAIORIA ABSOLUTA DO SENADO para a nomeação dos ministros do STJ.

36) Foi inserida a alínea i do inciso I do art. 105 da CF, estabelecendo a competência do STJ para A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA E A CONCESSÃO DE EXEQUATUR ÀS CARTAS ROGATÓRIAS (essa competência anteriormente pertencia ao STF).

37) Foi alterada a redação da alínea b do inciso III do art. 105 da CF, retirando a competência do STJ para julgar válida LEI local contestada em face de lei federal, permanecendo, apenas, o julgamento de ATO de governo local (a competência para julgar LEI local contestada em face de lei federal passou a ser do STF).

38) Foi alterada a redação do parágrafo único do art. 105 da CF e também desmembrado esse em dois incisos: o I, dispondo sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, que ficará vinculada ao STJ e lhe caberá, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira. O inciso II tratando do Conselho da Justiça Federal, ao qual, na forma da lei, também, como órgão central do sistema e com poderes correccionais e com decisões de caráter vinculante, cabe exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus (a competência anterior desse Conselho era, apenas, de exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus).

39) Foi transformado o parágrafo único do art. 107 da CF em § 1º.

- 40) Foi acrescentado o § 2º do art. 107 da CF, dispondo sobre a Justiça Federal itinerante.
- 41) Foi acrescentado, também, o parágrafo 3º ao art. 107 da CF, dispondo sobre o funcionamento descentralizado dos TRFs.
- 42) Foi acrescentado o inciso V-A do art. 109 da CF, dispondo sobre a competência da Justiça Federal julgar as causas relativas a direitos humanos, desde que compreendidas no disposto no § 5º do citado artigo.
- 43) Foi acrescentado o § 5º do art. 109 da CF, estabelecendo que o Procurador-Geral da República poderá suscitar, perante o STF, o deslocamento da competência para a Justiça, quando o inquérito ou o processo versar sobre grave violação de direitos humanos.
- 44) Foram revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 111 da CF, que dispunham sobre a composição e competência do TST; o art. 2º da EC no 45/04 acrescentou o art. 111-A, que dispôs sobre a composição do TST.
- 45) Foi modificada a redação do art. 112 da CF, sem alteração substancial na redação anterior.
- 46) Foi modificada a redação do art. 114 da CF, com um maior detalhamento sobre a competência da Justiça do Trabalho.
- 47) Foi modificada a redação do § 1º do art. 114 da CF, ampliando a legitimidade para o ajuizamento de dissídio coletivo, abrangendo, agora, às partes e não somente os sindicatos, como era anteriormente.
- 48) Foi modificada a redação do § 3º do art. 114 da CF, estabelecendo-se a atribuição do Ministério Público do Trabalho para a ajuizar dissídio coletivo, em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público.
- 49) Foi modificada a redação do art. 115 da CF, estabelecendo-se o número de juízes 7, sete, que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho.
- 50) Foi transformado o parágrafo único do art. 115 da CF em § 1º.
- 51) Foi acrescentado o § 2º do art. 115 da CF, dispondo sobre a Justiça do Trabalho itinerante.
- 52) Foi acrescentado, também, o parágrafo 3º ao art. 115 da CF, dispondo sobre o funcionamento descentralizado dos TRTs.
- 53) Foi modificada a redação do § 3º do art. 125 da CF, estabelecendo que a Justiça Militar estadual será constituída, em primeiro grau, também, pelos JUÍZES DE DIREITO.

54) Foi modificada a redação do § 4o do art. 125 da CF, estabelecendo-se a competência da Justiça Militar estadual para julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares e ressaltando a competência do Tribunal do Júri, quando a vítima for civil.

55) Foi acrescentado o § 5o do art. 125 da CF, estabelecendo a competência dos JUÍZES DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR, para processar e julgar, SINGULARMENTE, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares; estabelecendo, também, que o JUIZ DE DIREITO será o presidente dos Conselhos de Justiça, no julgamento dos demais crimes militares.

56) Foram acrescentados, também, os §§ 6o e 7o do art. 125 da CF, estabelecendo sobre a atuação descentralizada dos Tribunais de Justiça Estaduais e sobre a Justiça Estadual itinerante.

57) Foi modificada a redação do art. 126 da CF, dispondo sobre a criação de varas especializadas com competência EXCLUSIVA para questões agrárias (a redação anterior previa a possibilidade de designação de juízes para essa atuação exclusiva).

58) Foram acrescentados os parágrafos 4o, 5o e 6o do art. 127 da CF: o § 4o estabelece regras em caso de não encaminhamento da proposta orçamentária do Ministério Público; o § 5o estabelece regras em caso de encaminhamento da proposta em desacordo com os limites fixados; o § 6o veda a realização de despesas que extrapolem os limites fixados.

59) Foi alterada a redação da alínea b do inciso I do art. 128 da CF, que dispõe sobre a inamovibilidade dos membros do Ministério Público, que somente poderá ser quebrada se por decisão da MAIORIA ABSOLUTA dos membros do órgão colegiado competente, por motivo de interesse público (a regra anterior era pelo voto de 2/3 desses membros).

60) Foi alterada a redação da alínea e do inciso II do art. 128 da CF, que dispõe sobre a vedação do exercício de atividade político partidária dos membros do MP. Foram retiradas as expressões: ¿SALVO EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI¿.

61) Foi acrescentada a alínea f do inciso II do art. 128 da CF, que dispõe sobre as vedações dos membros do Ministério Público. Nesse caso foi imposta mais uma vedação, com o seguinte teor: ¿RECEBER, A QUALQUER TÍTULO OU PRETEXTO, AUXÍLIOS OU CONTRIBUIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS, ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI¿.

62) Foi acrescentado o § 6o do art. 128 da CF, impondo a mesma vedação prevista para os Juízes no inciso V do art. 95 da CF, ou seja, de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração (QUARENTENA).

63) Foi modificada a redação do § 2o do art. 129 da CF, que dispôs sobre a obrigatoriedade do membro do Ministério Público residir na comarca de lotação, tendo sido acrescentada a ressalva anteriormente inexistente, no seguinte sentido: ¿SALVO AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DA INSTITUIÇÃO¿.

64) Foi modificada a redação do § 3º do art. 129 da CF, exigindo-se, DO bacharel em Direito, para o ingresso na carreira do Ministério Público, no mínimo, três anos de atividade jurídica (essa disposição era desnecessária, em face do disposto no § 4º do art. 129 da CF).

65) Foi modificada a redação do § 4º do art. 129 da CF, atribuindo-se igualdade plena de tratamento entre a Magistratura e o Ministério Público. Pela nova redação, aplicam-se ao Ministério Público, no que couber, todas as regras do art. 93 da CF. (A redação anterior determinava que fossem aplicadas, somente, as regras dos incisos II (promoção) e VI (aposentadoria e pensão)).

66) Foi acrescentado o parágrafo 5º do art. 129 da CF, estabelecendo que a distribuição dos processos no Ministério Público também será imediata.

67) Foi transformado o parágrafo único do art. 134 da CF em § 1º.

68) Foi acrescentado o § 2º do art. 134 da CF, assegurando-se a autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas estaduais bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária.

69) Foi modificada a redação do art. 168 da CF, assegurando-se à Defensoria Pública, também, o duodécimo no dia 20 de cada mês, a exemplo do Ministério Público, Poder Judiciária e Poder Legislativo.

70) Foi acrescido, por meio do art. 2º da EC no 45/04, o art. 103-A, instituindo a SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Público direta ou indireta das três esferas; o § 1º desse artigo estabeleceu os objetivos da súmula como sendo a validade, a interpretação e a eficácia das normas determinadas; o § 2º estabeleceu que a legitimidade para provocar a aprovação, revisão ou cancelamento da súmula é dos mesmos legitimados para a propor a ação direta de inconstitucionalidade; o § 3º estabeleceu que o recurso, em caso de inobservância da súmula, é a reclamação para o STF, que poderá anular ou cassar o ato administrativo ou a decisão judicial.

71) Foi acrescido, por meio do mesmo art. 2º, o art. 103-B, instituindo-se o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, a sua composição, a presidência, a forma de nomeação dos seus integrantes, a duração dos seus mandatos, a sua competência, a Corregedoria do Conselho e suas atribuições, a atuação do PGJ e do Presidente do Conselho Federal da OAB perante o Conselho.

72) Foi estabelecida a criação das ouvidorias de justiça, que estarão aptas a receber reclamações ou denúncias contra órgãos ou membros do Poder Judiciário, representando ao CNJ.

73) Foi acrescido, por meio do art. 2º da EC no 45/04, o art. 111-A, dispondo sobre o TST, sua composição e forma de nomeação dos seus membros, remetendo à lei ordinária as

disposições sobre a sua competência. Estabeleceu-se, também, que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho funcionarão junto ao TST.

74) Foi acrescentado, também, por meio do mesmo art. 2º, o art. 130-A, instituindo-se o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, a sua composição, a presidência, a forma de nomeação dos seus integrantes, a duração dos seus mandatos, a sua competência, a Corregedoria do Conselho e suas atribuições, a atuação do Presidente do Conselho Federal da OAB perante do Conselho.

75) Foi estabelecida a criação das ouvidorias do Ministério Público, que estarão aptas a receber reclamações ou denúncias contra órgãos ou membros do Ministério Público, representando ao CNMP.

76) Foi estabelecido, por meio do art. 3º da EC no 45/04, que a lei criará o Fundo de Garantia das Execuções trabalhistas.

77) Foram extintos, por meio do art. 4º da EC no 45/04, os tribunais de alçada, estabelecendo-se sobre suas integrações aos tribunais de justiça estaduais, cabendo aos Presidentes de Tribunais enviar projeto de lei, no prazo de 180 dias, dispendo sobre a organização judiciária.

78) Foi estabelecido, por meio do art. 5º da EC no 45/04, o prazo de 180, a contar da promulgação da emenda, para a instalação dos CNJ e CNMP, devendo os seus integrantes serem indicados ou escolhidos até 30 dias antes da conclusão do referido prazo. Esse mesmo artigo, no seu § 1º, estabeleceu que, em caso de não serem efetuadas as indicações e escolhas dos nomes, caberá ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las. No seu § 2º, foi estabelecido que, enquanto não entrar em vigor o Estatuto da Magistratura, resolução do próprio CNJ disciplinará o seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

79) Foi estabelecido, por meio do art. 6º da EC no 45/04, sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

80) Foi estabelecido, por meio do art. 7º da EC no 45/04, sobre a COMISSÃO ESPECIAL MISTA que estará encarregada da elaboração dos projetos de lei destinados a regulamentar a matéria tratada na EC.

81) Foi estabelecido, por meio do art. 8º da EC no 45/04, que as atuais súmulas do STF somente produzirão efeito vinculante se confirmadas por 2/3 dos integrantes dessa Corte e após publicação na imprensa oficial.

82) Foram revogados, por meio do art. 9º da EC no 45/04, as seguintes disposições constitucionais: o inciso IV do art. 36 (hipótese de intervenção federal nos estados); a alínea h do inciso I do art. 102 (competência do STF para a homologação da sentença estrangeira e para a concessão do exequatu às cartas rogatórias, que passou para o STJ); o § 4º do art. 103 (que dispunha sobre a legitimação para a ação declaratória de

constitucionalidade, que foi unificado na legitimação para a ação direta de inconstitucionalidade); e os §§ 1o a 3o do art. 111, que dispunham sobre a composição do TST).

III Sistematização das alterações introduzidas

As alterações introduzidas pela EC no 45/04 podem ser sistematizadas em 8 (oito) grupos: 1) as alterações relativas às garantias e aplicabilidade das normas, inclusive as de direito internacional; 2) alterações relativas à magistratura, aplicáveis ao Ministério Público; 3) alterações relativas à composição, organização, competência, funcionamento e administração dos órgãos judiciais; 4) alterações relativas a questões processuais; 5) alterações relativas especificamente ao Ministério Público; 6) alterações relativas à introdução de novos órgãos; 7) alterações relativas a outros órgãos; e 8) outras alterações.

1 Alterações relativas às garantias e aplicabilidade das normas, inclusive as de direito internacional

a) Garantia do princípio da razoabilidade na duração dos processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

b) Definição do status de emenda constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que tenham sido aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos seus respectivos representantes.

c) Submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

2 Alterações relativas à magistratura aplicáveis ao Ministério Público;

a) Exigência, para o ingresso na carreira da magistratura, DO bacharel em direito, de, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

b) Substituição do critério da segurança pelo da PRODUTIVIDADE na aferição do merecimento para fins de promoção dos magistrados bem como a admissão dos cursos oficiais para frequência a exemplo dos cursos reconhecidos que já eram admitidos.

c) Exigência da fundamentação do voto e da ampla defesa para que possa haver a recusa, pelo Tribunal, na apuração da antigüidade para a promoção do juiz mais antigo.

d) Vedação da promoção do JUIZ QUE, INJUSTIFICADAMENTE, RETIVER AUTOS EM SEU PODER ALÉM DO PRAZO LEGAL, NÃO PODENDO DEVOLVÊ-LOS AO CARTÓRIO SEM O DEVIDO DESPACHO OU DECISÃO.

e) Acesso aos tribunais de segundo grau por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou ÚNICA entrância.

f) Previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, CONSTITUINDO ETAPA OBRIGATÓRIA DO PROCESSO DE VITALICIAMENTO A

PARTICIPAÇÃO EM CURSO OFICIAL OU RECONHECIDO POR ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS.

g) Residência do juiz titular na respectiva comarca, SALVO AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL.

h) Possibilidade de que o ato de remoção, de disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, seja fundamentado em decisão do respectivo tribunal OU DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, por voto da maioria absoluta dos seus membros, assegurada a ampla defesa.

i) Vinculação das regras de promoção, remoção e permuta ao DISPOSTO NAS ALÍNEAS A, B , C E E DO INCISO II.

j) Vedação aos juízes de receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidade públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

l) Proibição dos juízes exercerem a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastaram antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração (QUARENTENA).

3. Alterações relativas aos órgãos judiciais

3.1 Alterações relativas à composição dos órgãos judiciais

a) Provimento da metade das vagas do Órgão Especial dos Tribunais por antigüidade e outra metade por eleição do Tribunal Pleno.

b) Exigência da aprovação pela MAIORIA ABSOLUTA DO SENADO para a nomeação dos ministros do STJ e do TST, a exemplo do que já ocorria com os ministros do STF.

c) Estabelecimento do número mínimo de sete juízes que comporão os Tribunais Regionais do Trabalho.

d) Constituição da Justiça Militar estadual, em primeiro grau, também, pelos JUÍZES DE DIREITO.

e) Estabelecimento de regras sobre a composição do TST.

3.2 Alterações relativas à organização dos órgãos judiciais

a) Instituição da proporcionalidade entre o número de juízes em cada unidade jurisdicional, na qual deve ser levada em consideração a demanda judicial e a respectiva população.

b) Criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, que ficará vinculada ao STJ e lhe caberá, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.

c) Manutenção do Conselho da Justiça Federal, ao qual, na forma da lei, também, como órgão central do sistema e também com poderes correccionais e com decisões de caráter vinculante, caberá exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

d) Obrigação dos tribunais de justiça criarem varas especializadas com competência EXCLUSIVA para questões agrárias.

3.3 Alterações relativas à competência dos órgãos judiciais

a) Exercício, pelo Órgão Especial dos Tribunais, de atribuições administrativas e jurisdicionais DELEGADAS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO.

b) Supressão da competência do STF para processar e julgar, originariamente, a homologação da sentença estrangeira e a concessão do exequator às cartas rogatórias estrangeiras, passando essa competência a ser do STJ.

c) Fixação da competência do STF para julgar as ações contra o CNJ e CNMP.

d) Fixação da competência do STF para JULGAR, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL, competência essa que era do STJ, que permaneceu, apenas, com a competência para julgamento de ATO de governo local em face de lei federal.

e) Fixação da competência da Justiça Federal julgar as causas relativas a direitos humanos, quando o Procurador-Geral da República suscitar, perante o STF, o deslocamento da competência para a Justiça Federal, do inquérito ou do processo que versar sobre grave violação de direitos humanos.

f) Detalhamento maior da competência da Justiça do Trabalho.

g) Fixação da competência da Justiça Militar estadual para julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri, quando a vítima for civil.

h) Fixação da competência dos JUÍZES DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR, para processar e julgar, SINGULARMENTE, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

3.4 Alterações relativas ao funcionamento dos órgãos judiciais

a) Observância do interesse público à informação quando tiver que ser restringida a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário.

- b) Exigência da observância do princípio da publicidade em relação, também, às decisões administrativas dos tribunais.
- c) Funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional, vedação das férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau e estabelecimento, também, do plantão judicial.
- d) Possibilidade de delegação a servidores de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório.
- e) Distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição.
- f) Criação da Justiça Federal itinerante.
- g) Possibilidade do funcionamento descentralizado dos TRFs.
- h) Criação da Justiça do Trabalho itinerante.
- i) Possibilidade do funcionamento descentralizado dos TRTs.
- j) Estabelecimento de que JUIZ DE DIREITO será o presidente dos Conselhos de Justiça, no julgamento dos crimes militares de competência desses Conselhos.
- l) Possibilidade do funcionamento descentralizado dos tribunais de justiça estaduais.
- m) Criação da Justiça Estadual itinerante.
- n) Estabelecimento de que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho funcionarão junto ao TST.

3.5 Alterações relativas à administração dos órgãos judiciais

- a) Destinação das custas e emolumentos exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.
- b) Encaminhamento da proposta orçamentária em vigor devidamente reajustada em caso de não encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Judiciário.
- c) Ajustes, pelo Poder Executivo, em caso de encaminhamento, pelo Poder Judiciário, da proposta em desacordo com os limites fixados.
- d) Vedação da realização de despesas que extrapolem os limites fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

4 Alterações relativas a questões processuais

a) Extensão da VINCULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE TAMBÉM ÀS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE, as quais produzirão eficácia em relação a toda ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, NAS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL e não somente aos Poderes Judiciário e Executivo.

b) Necessidade da demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário, a fim de que o tribunal possa analisar a sua admissibilidade, podendo recusá-la pelo voto de dois terços de seus membros.

c) Unificação, nos mesmos órgãos, da legitimidade para a propositura das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade.

d) Reconhecimento da legitimidade do Governador e da Câmara Legislativa do Distrito Federal para a propositura das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade.

e) Possibilidade do Procurador-Geral da República suscitar, perante o STF, o deslocamento da competência para a Justiça Federal, quando o inquérito ou o processo versar sobre grave violação de direitos humanos.

f) Ampliação da legitimidade para o ajuizamento de dissídio coletivo, abrangendo, agora, às partes e não somente os sindicatos, como era anteriormente.

g) Fixação da atribuição do Ministério Público do Trabalho para a ajuizar dissídio coletivo, em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público.

h) Instituição da SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta ou indireta das três esferas.

i) Estabelecimento de que os objetivos da súmula vinculante do STF são a validade, a interpretação e a eficácia das normas determinadas.

j) Estabelecimento de que a legitimidade para provocar a aprovação, revisão ou o cancelamento da súmula é dos mesmos legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade.

l) Estabelecimento de que o recurso, em caso de inobservância da súmula, é a reclamação para o STF, que poderá anular ou cassar o ato administrativo ou a decisão judicial.

m) Estabelecimento de que as atuais súmulas do STF somente produzirão efeito vinculante se confirmadas por 2/3 dos integrantes dessa Corte e após publicação na imprensa oficial.

5 Alterações relativas especificamente ao Ministério Público

5.1 Alterações relativas à administração orçamentária e financeira

a) Encaminhamento da proposta orçamentária vigente devidamente reajustada em caso de não encaminhamento da proposta orçamentária pelo Ministério Público.

b) Ajustes, pelo Poder Executivo, em caso de encaminhamento, pelo Ministério Público, da sua proposta orçamentária em desacordo com os limites fixados.

c) Vedação da realização de despesas que extrapolem os limites fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

5.2 Alterações relativas às garantias dos membros do Ministério Público

a) Estabelecimento de que a inamovibilidade dos membros do Ministério Público poderá ser quebrada por decisão da MAIORIA ABSOLUTA dos membros do órgão colegiado competente, por motivo de interesse público, não mais exigindo-se o voto de 2/3 desses membros.

5.3 Alterações relativas às vedações dos membros do Ministério Público

a) Retirada da ressalva existente sobre a vedação do exercício de atividade político partidária dos membros do MP, com a supressão das seguintes expressões: "SALVO EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI".

b) Inclusão da vedação de "RECEBER, A QUALQUER TÍTULO OU PRETEXTO, AUXÍLIOS OU CONTRIBUIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS, ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI".

c) Inclusão da mesma vedação prevista para os Juízes de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração (QUARENTENA).

d) Inclusão de uma ressalva constitucional possibilitando a residência do membro do Ministério Público fora da comarca de lotação, quando autorizado pelo chefe da Instituição.

5.4 Alterações relativas à carreira

a) Exigência, para ingresso na carreira do Ministério Público, DO BACHAREL EM DIREITO, que tenha, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

b) Estabelecimento da igualdade plena de tratamento entre a Magistratura e o Ministério Público, aplicando-se a este, no que couber, todas as regras do art. 93 da CF e não somente as dos incisos II (promoção) e VI (aposentadoria e pensão), como era anteriormente.

5.5 Alterações relativas ao funcionamento

a) Estabelecimento de que a distribuição dos processos no Ministério Público também será imediata.

6 Alterações relativas à introdução de novos órgãos

- a) Criação do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, dispondo-se sobre a sua composição, presidência, forma de nomeação dos seus integrantes, duração dos seus mandatos e competência, sobre a Corregedoria do Conselho e suas atribuições e sobre a atuação do PGJ e do Presidente do Conselho Federal da OAB perante do Conselho.
- b) Criação das ouvidorias de justiça, que estarão aptas a receber reclamações ou denúncias contra órgãos ou membros do Poder Judiciário, representando ao CNJ.
- c) Criação do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, dispondo-se sobre a sua composição, presidência, forma de nomeação dos seus integrantes, duração dos seus mandatos e competência, sobre a corregedoria do Conselho e suas atribuições e sobre a atuação do Presidente do Conselho Federal da OAB perante do Conselho.
- d) Criação das ouvidorias do Ministério Público, que estarão aptas a receber reclamações ou denúncias contra órgãos ou membros do Ministério Público, representando ao CNMP.
- e) Estabelecimento de que a lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas.
- f) Estabelecimento de regras sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

7 Alterações relativas a outros órgãos

- a) Reconhecimento da autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas estaduais bem como a iniciativa delas para encaminharem suas propostas orçamentárias.
- b) Garantia à Defensoria Pública, também, do duodécimo no dia 20 de cada mês, a exemplo do Ministério Público e dos Poderes Judiciário e Legislativo.
- c) Instituição da COMISSÃO ESPECIAL MISTA que estará encarregada da elaboração dos projetos de lei destinados a regulamentar a matéria tratada na EC.

8 Outras alterações

- a) Extinção dos tribunais de alçada, estabelecendo-se sobre suas integrações aos tribunais de justiça estaduais, cabendo aos Presidentes de Tribunais enviar projeto de lei, no prazo de 180 dias, dispondo sobre a organização judiciária.
- b) Estabelecimento do prazo de 180, a contar da promulgação da Emenda, para a instalação dos CNJ e CNMP, devendo os seus integrantes ser indicados ou escolhidos até 30 dias antes da conclusão do referido prazo.
- c) Estabelecimento de que, em caso de não serem efetuadas as indicações e escolhas dos nomes para comporem o CNJ e o CNMP, caberá ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

d) Estabelecimento de que, enquanto não entrar em vigor o Estatuto da Magistratura, resolução do próprio CNJ disciplinará o seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

IV Reflexos da Emenda Constitucional em relação do Ministério Público Estadual: providências a serem adotadas

Os reflexos da Emenda Constitucional são diretos nas instituições jurídico-políticas do Estado, dentre as quais encontra-se o Ministério Público. Todo o teor da Emenda Constitucional será sentido pela Instituição, mesmo que uns dispositivos tenham reflexos mais incisivos que outros. Não obstante, faz-se necessário ressaltar os aspectos que refletirão imediatamente, a médio ou a longo prazo na vida institucional, a fim de que se possa adotar as providências no sentido de adequar a legislação e os atos administrativos ao novo texto constitucional.

1 Sobre o ingresso na carreira

Tendo sido estipulado que, para o ingresso na carreira do Ministério Público, exigir-se-á DO bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica, não se pode deixar de admitir que tal norma interferirá no próximo concurso de ingresso na carreira, devendo-se estabelecer, no respectivo edital, a necessidade da comprovação da referida atividade. No entanto, é controvertida a interpretação dessa norma, pois, embora seja clara a exigência, não há disposição acerca do marco dessa atividade jurídica, se anterior ou posterior à colação do grau de bacharel bem como acerca das atividades que são caracterizadas como jurídicas.

2 Sobre o vitaliciamento

Constitui-se ETAPA OBRIGATÓRIA DO PROCESSO DE VITALICIAMENTO A PARTICIPAÇÃO EM CURSO OFICIAL OU RECONHECIDO POR ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Essa exigência terá reflexo no vitaliciamento dos atuais promotores de justiça que se encontram em estágio probatório.

3 Sobre os concursos de remoção, promoção e opção

Doravante, deverá ser observado, além do critério da presteza, o critério da produtividade e a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Embora, no Ministério Público de Santa Catarina, a permuta é considerada remoção, por não haver concurso, não se sujeita às normas constitucionais das alíneas a, b, c e e do inciso II do art. 93. No entanto, no que diz respeito à opção, a questão merece uma maior reflexão, pois, embora abrangendo somente os integrantes da Comarca, há entre esses um concurso que implica remoção.

Se houver recusa do membro mais antigo e se a movimentação por antigüidade, deverá essa recusa ser por 2/3 dos membros do Conselho Superior, mas os seus votos terão que ser FUNDAMENTADOS, devendo-se, também, assegurar ao recusado a ampla defesa.

Não poderão ser promovidos ou removidos os membros do Ministério Público que, INJUSTIFICADAMENTE, RETIVEREM AUTOS EM SEU PODER ALÉM DO PRAZO LEGAL, NÃO PODENDO DEVOLVÊ-LOS AO CARTÓRIO SEM A DEVIDA MANIFESTAÇÃO. Por isso, nos próximos concursos de promoção, remoção e opção (esta no caso de ser compreendida como concurso de remoção), os procedimentos deverão estar informados sobre a situação das Promotorias de Justiça nas quais atuam os Promotores de Justiça concorrentes e, se for o caso, deverão estar instruídos com as respectivas justificativas de pendências.

Todos os concursos de promoção, remoção e opção (esta com a mesma ressalva anterior) estão condicionadas as regras constitucionais das alíneas a, b, c e e do inciso II do art. 93 da Constituição Federal. Embora a Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina já tenha, em parte, disposições sobre o tratamento assemelhado entre promoção e remoção, o art. 122 da Lei Complementar Estadual no 197, de 13 de julho de 2000, é indiscutível que essa disposição terá influência nos próximos concursos, dada a amplitude das disposições constitucionais;

4 Sobre os processos administrativos e as investigações criminais do âmbito do Ministério Público

A Emenda Constitucional no 45/04 limitou a restrição ao princípio da publicidade à avaliação do interesse público à informação, daí porque, doravante, haver-se-á de observar esse critério quando houver de ser decretado o sigilo dos feitos administrativos ou das investigações criminais no âmbito do Ministério Público.

Observa-se, ainda, que, doravante, as decisões administrativas do Ministério Público serão públicas.

5 Sobre a possibilidade da criação de Órgão Especial no âmbito do Colégio de Procuradores de Justiça

Há a possibilidade, ao menos em tese, da criação de Órgão Especial no Colégio de Procuradores de Justiça, pois o atual Colégio supera 25 membros. Sua composição deve ser por antigüidade e por eleição do próprio Órgão.

6 Sobre o funcionamento do Ministério Público

As atividades do Ministério Público não podem mais sofrer interrupção, em qualquer dos seus órgãos, vedando-se as férias coletivas e instituindo-se o plantão. O plantão, tanto nos órgãos de 1o grau quanto nos de 2o, já existe.

Possibilitou-se a delegação a servidores de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório.

A distribuição dos processos será imediata, em todos os Órgãos do Ministério Público, devendo, por isso, os órgãos administrativos encarregados serem orientados e estruturados para tal.

7 Sobre a criação de novas Promotorias de Justiça

A criação de novas Promotorias de Justiça depende da análise que observe a proporcionalidade do número de Promotores de Justiça em cada unidade, levando-se em consideração a demanda de serviço e a respectiva população.

Tendo a EC estabelecido sobre a atuação descentralizada dos Tribunais de Justiça Estaduais e sobre a Justiça Estadual itinerante bem como sobre a criação de varas especializadas com competência EXCLUSIVA para questões agrárias, embora a longo prazo e pendente de legislação específica e/ou decisão do Tribunal de Justiça, é importante que o Ministério Público esteja preparado para um aumento de atividade e para eventuais modificações estruturais.

8 Sobre a atuação processual

Deverão os órgãos encarregados da interposição recursal da Instituição (PGJ, CR e Procuradorias de Justiça) estarem orientados acerca da necessidade de demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário, a fim de que o tribunal possa analisar a sua admissibilidade, podendo recusá-la pelo voto de dois terços de seus membros.

9 Sobre a garantia constitucional da inamovibilidade dos membros do Ministério Público

O Conselho Superior do Ministério Público e o Colégio de Procuradores de Justiça, quando tiverem que tomar decisões em relação à movimentação ex-officio de membro do Ministério Público, por interesse público, deverão fazê-lo pelo voto da MAIORIA ABSOLUTA dos membros do órgão colegiado competente, não sendo necessário o voto de 2/3 desses membros.

10 Residência fora da Comarca

A ressalva *“SALVO AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DA INSTITUIÇÃO”*, na prática, não implicará reflexos no Ministério Público catarinense, pois, embora a Constituição Federal não previsse, anteriormente, tal ressalva, o Chefe da Instituição já vinha autorizando a residência fora da comarca, em caráter excepcional e observados determinados critérios, após ouvido o Conselho Superior do Ministério público, nos termos do art. 157, XV, da Lei Complementar Estadual no 197/00;

11 Igualdade de tratamento entre o Ministério Público e a Magistratura

A igualdade plena de tratamento entre o Ministério Público e a Magistratura fará com que a Instituição deva estar mais atenta às normas daquele Poder, a fim de evitar discrepâncias institucionais.

12 Súmula vinculante

A instituição da SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta ou indireta das três esferas implicará uma atenção redobrada da Instituição quanto às decisões sumuladas pela referida Corte.

13 Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público

O Ministério Público deverá ficar atento quanto à forma de indicação dos seus representantes nos referidos Conselhos. É importante ressaltar que, para a escolha dos membros do Ministério Público que comporão do CNMP, há necessidade de regulamentação por lei infraconstitucional, consoante dispôs o § 1o do art. 130-a. No entanto, o § 1o do art. 5o da EC estabeleceu que, em caso de não serem efetuadas as indicações e escolhas dos nomes, caberá ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

14 Ouvidorias do Ministério Público

A possibilidade da criação, por leis da União e dos Estados, de ouvidorias do Ministério Público faz com que a Instituição avalie sobre a viabilidade de que a iniciativa para a criação dessa ouvidoria seja da própria Instituição.

15 Regulamentação da matéria tratada na Emenda Constitucional

Tendo sido estabelecido sobre a COMISSÃO ESPECIAL MISTA que estará encarregada da elaboração dos projetos de lei destinados a regulamentar a matéria tratada na EC, deverá o Ministério Público atentar-se para os trabalhos dessa Comissão.

*Promotor de Justiça e Secretário-Geral do Ministério Público de Santa Catarina;

**Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina.

NEIS, Sandro José; BISSOLI FILHO, Francisco. Análise Inicial sobre os Reflexos da Emenda Constitucional nº 45 - Reforma da Justiça - Em Relação ao Ministério Público Estadual. Disponível em:

<http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_detalle.asp?campo=3375>. Acesso em 01/11/06.